



A IMPORTÂNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DA INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM GRANDES EVENTOS

LUCIANA PERPÉTUA CORRÊA CRAWFORD

PROMOTORA DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

RONALDO ASSIS CRAWFORD

PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

1. DESAFIOS ENFRENTADOS EM GRANDES EVENTOS PARA ASSEGURAR DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Os grandes eventos trazem consigo desafios aos entes públicos e à iniciativa privada para inclusão das pessoas com deficiência porque potencializam barreiras sociais e fragilidades já existentes de intenso sofrimento e violação de direitos constitucionais e infraconstitucionais aos cidadãos que se encontram nessa condição.

A inclusão global é uma tendência que busca respeitar e valorizar as diferenças para celebrar a riqueza difusa da diversidade contida em cada ser humano, de forma a sentir um nível de energia de apoio e comprometimento uns com os outros, o que traz, no mercado de trabalho e nas relações interpessoais, um pertencimento à equipe e à sociedade.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência veio mudar os paradigmas e buscar respeito aos direitos humanos, inclusão e emancipação da pessoa com deficiência dentro do modelo social de deficiência¹.

Entende-se que as limitações das pessoas com deficiência não estão relacionadas apenas às suas características biológicas, mas sim ao despreparo de a sociedade promover mecanismos para uma vida participativa e autônoma.² Logo, o que se propõe é que a pessoa com deficiência tenha autonomia para decidir

a respeito da sua própria vida e, para isso, centrar-se na eliminação de qualquer barreira.

Nessa linha, a inclusão é trabalhada no mercado de trabalho e nas diversas dimensões da vida em sociedade numa convivência respeitosa e igualitária a fim de que as pessoas com deficiência possam alcançar a participação plena em comunidade (Palácios, Augustina. *La discapacidad como una cuestión de derechos humanos: una aproximación a la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad*. Madrid: COMCA. 2007, p.19).

Apesar de a legislação preconizar a proteção integral a pessoas com deficiência, na prática a concretização desses direitos a pessoas com deficiência tem sido um grande desafio.

No Brasil, segundo os dados do IBGE de julho de 2023, 18,6 milhões de pessoas com deficiência, além de pais, cuidadores e familiares, significam um mercado consumidor bem expressivo. Na pesquisa das Organizações das Nações Unidas (ONU), a estimativa é de que haja mais de 1 bilhão de pessoas com deficiência no mundo.

A inclusão de pessoas com deficiência em grandes eventos exige: 1) que os atendimentos pelos agentes públicos de todas as instituições e do sistema de justiça, bem como pela iniciativa privada, sejam realizados de forma acolhedora e humanizada e, para tanto, a capacitação da equipe é primordial para desenvolver escuta ativa, linguagem não violenta e atitudes hábeis a acolher e respeitar, de forma dig-

¹ Parte da doutrina utiliza a nomenclatura “modelo biopsicossocial”, que remete à compreensão de que a deficiência é resultado da interação de fatores biológicos, psíquicos e sociais. Neste artigo, optou-se por acompanhar os autores que compõem o marco teórico da Convenção Internacional sobre os direitos das Pessoas com Deficiência no uso da terminologia “modelo social”.

² Maria Clara Versiani de Castro no artigo *Tomada de decisão apoiada: a (in) efetividade do sistema de apoios no ordenamento jurídico brasileiro* aprofunda a discussão do modelo social trazido pela Convenção.

na, pessoas com deficiência; 2) a informação sobre a disponibilidade de serviços médicos, restaurantes, pousadas, locais turísticos e hotéis com as modificações ambientais necessárias para acolher as pessoas com deficiência; 3) equipe treinada para promover oficinas e blocos que permitam que as pessoas com deficiência usufruam do lazer e cultura advindos das modificações ambientais e atitudinais durante o evento; 4) locadoras de veículos, táxis e transporte público para que a pessoa com deficiência possa se locomover no local; 5) direito a espaços de lazer, cultura e turismo a pessoas com hipersensibilidade sensorial; 6) vagas especiais de estacionamento para pessoas com deficiência e com TEA; 7) atendimento prioritário a quem tenha deficiência (Lei 10.048/2000) e doenças raras (Lei 24.971/2024); 8) acessibilidade ao turismo e a eventos de natureza artístico-cultural, esportiva e de lazer ao consumidor com deficiência e TEA; 9) medidas que minimizam barreiras, como a sinalização não verbal, tradutor em libras, abafadores, bem como garantir ambientes mais calmos e silenciosos àqueles que possuem hipersensibilidade auditiva ou sensorial; 10) local de fácil trânsito para o deslocamento de pessoas que necessitam de cadeiras de rodas, observando-se portas com padrões que facilitem o acesso, nos termos do Decreto 5.296/2004 e da Lei 10.098/2000; 11) na impossibilidade de adaptação do ambiente, providencie-se tecnologia assistida para que a pessoa com deficiência possa usufruir da cultura e do lazer, ainda que virtualmente; 12) banheiros adaptados às pessoas com deficiência.

Nota-se que em eventos de menor expressividade a implementação de medidas e ferramentas atitudinais e ambientais que garantam a inclusão social já é desafiadora no contexto social e fático em Minas Gerais. Quando se aumenta a abrangência, crescem as variáveis a serem analisadas pelos agentes diretos e instituições que compõem os sistemas de justiça, segurança, turístico, urbanístico, redes de proteção, para assegurar direitos e garantias legais e constitucionais. Percebe-se um crescimento exponencial de atos de violação de direitos, causando sofrimento e exaustão às pessoas com deficiência, bem como a seus pais, cuidadores e amigos, o que é lamentável em se tratando do direito de todos usufruir de manifestações artísticas e culturais que fazem parte da história das cidades e do pertencimento de uma nação, como, por exemplo, o carnaval de Minas Gerais, com impactos até mesmo internacionais.

Como o papel de curador da Defesa de Pessoas com Deficiência do Ministério Público é o de reparação de atos de violações de direitos, bem como medidas preventivas para promover a inclusão social de forma difusa e coletiva nos grandes eventos, o mem-

bro do Ministério Público tem por dever funcional ser a voz que ecoa dos cidadãos vulneráveis que, apesar da proteção legal e integral, sofrem em silêncio.

2. TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS QUE TRATAM DE DIREITOS E GARANTIAS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA COMO INSTRUMENTOS DE INCLUSÃO

A Organização das Nações Unidas (ONU) pauta a inclusão das pessoas com deficiência há mais de 70 anos. Nesse caminho, o artigo 2.º da Carta das Nações Unidas preleciona que “todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.”

A ideia de proteção internacional de Direitos Humanos assegura, sem distinção de qualquer natureza e sem exclusão de grupos vulneráveis, a igualdade para o exercício de todos os direitos preconizados no Tratado das Nações Unidas, que só pode ser alcançada por meio da inclusão social.

A exemplo disso, a Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), artigo 1.º, em 5 de julho de 1958, dispõe sobre a eliminação de qualquer discriminação em matéria de emprego para todos, o que traz um viés social com relevância no mercado de trabalho internacional. Em 1991, a Convenção 159 da OIT estabeleceu regulamentos para a inclusão, concretizando a igualdade de oportunidades e tratamento de forma a possibilitar a reabilitação profissional e empregabilidade das pessoas com deficiência no ambiente de trabalho no mundo.

Em 1994, a Conferência Mundial de Educação Especial na cidade de Salamanca, na Espanha, foi um marco na área da educação ao consubstanciar na Declaração de Salamanca: a) defesa de um sistema educacional inclusivo, independentemente das suas diferenças ou dificuldades; b) investimentos em educação inclusiva; c) garantia de treinamentos para professores; d) estabelecimento de mecanismos de inclusão educacionais; e) apoio internacional para desenvolver a educação inclusiva.

Em 1999, a Convenção da Guatemala, também conhecida como Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação

contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, defende no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) a integração plena dessas pessoas na sociedade, assim como a Carta para o Terceiro Milênio aduz a necessidade de cooperação de toda a humanidade para garantir dignidade a todos. No mesmo ano, a Declaração de Washington também busca um ambiente que possibilite às pessoas com deficiência uma vida independente.

Em 2002, a Declaração Internacional de Montreal assevera a necessidade de os governantes implementarem políticas que responsabilizem setores da sociedade pelo planejamento de ações inclusivas; a Declaração de Sapporo convoca pessoas com deficiência de 109 países para enaltecer o direito à participação, educação, diversidade e vida independentes; e a Declaração de Caracas traz reformas sobre a saúde mental nas Américas de forma a salvaguardar a dignidade pessoal, além de propiciar o convívio comunitário da pessoa com deficiência.

A Declaração de Madrid, também de 2002, é um documento de ações afirmativas pela inclusão social da União Europeia que traz a visão moderna de pessoas com deficiência como detentoras de direitos de cidadãos e consumidores com autonomia, que assumem responsabilidades, habilidades e um olhar diferenciado e inovador menos assistencialista e mais proativo, cuja inserção projeta um ganho social significativo em que as autoridades devem buscar normativas antidiscriminatórias hábeis a proporcionar uma vida independente, apoio às famílias e atenção especial às mulheres com deficiência. Reafirma-se o emprego como fator-chave para a inclusão social.

Em 2006, a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência trouxe a expressão pessoa com deficiência e ampliou os direitos delas em nível internacional.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência realizada em Nova Iorque em 30 março de 2007, da qual o Brasil é signatário do protocolo facultativo no cenário global e interno elimina barreiras relacionadas a atitudes e ao ambiente que possam impedir a participação plena e efetiva dos cidadãos com alguma deficiência na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, promovendo o respeito pela sua dignidade (artigo 1.º).

Na Convenção, os signatários assumiram o compromisso de garantir a essa parcela da população políticas públicas de acesso à saúde e ao lazer que promovam autonomia, independência, igualdade de oportunidades, acessibilidade, inclusão social e o combate à discriminação, obrigações em situações de risco e emergência humanitária, de forma a proporcionar a inclusão de pessoas com deficiência na sua forma plena.

Acrescente-se que um Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência responsável pelo diagnóstico e análise de casos para buscar a cooperação e a integração entre os Estados signatários, a fim de implementar as políticas garantidoras dos direitos, pode receber petições individuais, relatórios ou procedimentos de investigação.

A Corte Internacional de Justiça é o principal órgão das Nações Unidas. Tribunal de natureza cível, compõe-se de 15 juízes independentes que possuem competência contenciosa e consultiva aos países signatários. A primazia interpretativa pauta-se na norma mais favorável à pessoa com deficiência (*pro homine*), e as Cortes Internacionais reconhecem as deficiências como parte da diversidade humana e buscam medidas para que todos tenham o protagonismo sobre os atos da vida civil.

Segundo Flávia Piovesan (2010, p. 356), observa-se a emergência de uma ética universal visando ao respeito, à integração e à proteção das pessoas com deficiência. Percebe-se essa mudança de paradigmas em institutos como a curatela e interdição, que deixam de ser formas de proteção patrimonial como uma espécie da caridade ao sujeito, e passam a ser instrumentos de empoderamento da pessoa com deficiência, agindo de modo a auxiliar que todos possam ter protagonismo sobre atos de sua vida civil.

3. REFLEXO DOS TRATADOS DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS NO DIREITO PÁTRIO

Os tratados internacionais de direitos humanos têm como fonte o campo “Direito Internacional dos Direitos Humanos”, que é o Direito do pós-guerra oriundo da divulgação de condutas nazistas reprováveis.

Subsequente à Segunda Guerra Mundial, os acordos internacionais de direitos humanos têm criado obrigações e responsabilidades para os Estados, com respeito às pessoas sujeitas à sua jurisdição, e um direito costumeiro internacional tem se desenvolvido. (HENKIN, Louis et al. *International law: cases and materials*. 3. Ed. Minnesota: West Publishing, p. 375-376)

Nos dizeres de Richard Bilder (*An overview of international human rights law. In HANNUM, Hurst (editor). Guide to international human rights practice. 2. Ed. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1992, p. 3-5*), o Direito Internacional dos Direitos Humanos consiste em um sistema de normas internacionais, procedimentos e instituições para promover o respeito dos direitos humanos em todos os países. A ideia de que os direitos humanos são objeto de uma regulação internacional é muito recente.

Nesse cenário, a Flávia Piovesan aponta duas consequências: 1) revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos, isto é, permitem-se formas de monitoramento e responsabilização internacional quando os direitos humanos forem violados.³; 2) a cristalização da ideia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de direito.

O § 2.º do artigo 5.º da Constituição Federal de 1988 estabelece que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem aqueles que decorrem do regime e dos princípios nela adotados, ou de tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte. Em outras palavras, os direitos e garantias fundamentais não são limitados apenas pelos dispositivos explícitos da Constituição, mas também por outros que possam ser inferidos ou decorrentes do próprio sistema constitucional ou de compromissos internacionais do Brasil. Isso parte da premissa de que normativas pátrias são incompletas no que dizem respeito à relação indivíduo-sociedade, porquanto maculados por padrões culturais e costumeiros aceitáveis pela nação que podem violar direitos universais. Isso ocorre em sistemas ditatoriais implementados com discriminações explícitas a raças, cor e condições.

O artigo 1.º, inciso III, consubstancia o valor da dignidade humana como princípio fundamental, sendo, portanto, critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988.

Flávia Piovesan em *Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos: Jurisprudência do STF* aduz que os direitos fundamentais podem ser organi-

zados em três grupos: a) o dos direitos expressos na Constituição; b) a dos direitos implícitos decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Carta Constitucional; e c) o dos direitos expressos nos tratados internacionais de que o Brasil seja signatário. Portanto, a Constituição Federal de 1988 atribui aos direitos internacionais uma hierarquia especial e diferenciada de norma constitucional com aplicabilidade imediata.

Essa concepção incorporadora de Direitos Humanos Internacionais é muito importante porque provoca uma hermenêutica diatópica, ou seja, aquela se distancia de determinada cultura e costume para alcançar a completude dos Direitos Humanos Universais. (Santos, Boaventura de Souza. *Para uma concepção intercultural dos Direitos Humanos*, p. 19-28).

O “efeito cliquet” - proibição do retrocesso - vigora nessa categoria de previsão dos direitos das pessoas com deficiência incorporados, de forma que a necessidade de políticas públicas para a sua garantia e responsabilização pelo poder público e iniciativa privada não pode ser suprimida de forma absoluta e arbitrária porque macula a dignidade da pessoa humana (Lépore, Paulo. Preti, Bruno. *Manual de Direitos Humanos*, p. 47-48).

A Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência, por meio da Resolução elaborada na Assembleia Geral das Nações Unidas em Nova Iorque, foi assinada em 30 de março de 2007 e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio de Decreto Legislativo 186, de 9 de julho de 2008, de forma até então inédita de *quorum* qualificado de três quintos dos votos dos membros do Congresso Nacional, procedimento que segue o §3.º do artigo 5.º da Constituição da República. No ano seguinte, o Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009, conferiu à norma “status” equivalente à Constituição Federal de 1988.

Nesse caminho, a definição de Pessoa com Deficiência leva em consideração não só as limitações da pessoa, mas, principalmente, a necessidade de se eliminarem as diversas barreiras existentes na sociedade de que as pessoas com deficiência possam gozar de direitos em igualdade de condições com as demais, exercendo de forma plena sua cidadania e participando de grandes eventos culturais sem ofender sua saúde, bem-estar e dignidade.

3 LAFER, Celso. *Comércio, desarmamento, Direitos Humanos: reflexões sobre uma experiência diplomática*. São Paulo, Paz e Terra, 1999, p 145)

Dispõe a Convenção que pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas (art. 1.º). No mais, o documento internacional consubstancia direito à igualdade e à não discriminação (art. 5.º), direitos das mulheres com deficiência (art. 6.º), direitos das crianças com deficiência (art. 7.º), conscientização (art. 8.º), acessibilidade (art. 9.º), direito à vida (art. 10), acesso à justiça (art. 13), liberdade e segurança pessoal (art. 14), prevenção contra a tortura ou tratamento degradante (artigo 15), prevenção contra a exploração, a violência e o abuso (art. 16), liberdade de expressão e de opinião (art. 21), respeito à privacidade (art. 22), educação (art. 24), saúde (art. 25), trabalho e emprego (art. 27), habilitação e reabilitação (art. 26). Também de os Estados assegurarem o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, promover pesquisas e incentivos a tecnologias assistidas para inclusão social (art. 4.º).

O sistema nacional de proteção dos direitos humanos recebeu a convenção como norma de “status” constitucional que inspirou a Lei 13.146, de julho de 2015, conhecida como “Estatuto da Pessoa com Deficiência”, e Lei Berenice Piana (Lei 12.764/2012), que estendeu os direitos a pessoas com diagnóstico de Transtorno do Espectro de Autismo (TEA).

Preleciona a Lei 13.146, no artigo 8.º, o dever do **Estado, da sociedade e da família** de assegurar a pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habilitação, à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e à comunitária, bem como medidas que possam garantir o bem-estar pessoal e econômico.

O artigo 9.º traz a noção do que é prioritário aos casos de proteção e de socorro a todas as instituições e serviços públicos com recursos humanos e tecnológicos que ofereçam um atendimento em igualdade à pessoa com deficiência, bem como pontos de paradas nos transportes coletivos para garantir a segurança do embarque e do desembarque com disponibilidade de informações e direitos estendidos aos acompanhantes.

4. GARANTIAS E DIREITOS ASSEGURADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 DE MEDIDAS DE INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM GRANDES EVENTOS

A inclusão de pessoas com deficiência, com eliminação de barreiras para gozo de direitos plenos à saúde, ao lazer, à cultura, acessibilidade aos serviços, turismo, está prevista com eficácia plena e efeitos irradiantes no ordenamento jurídico pátrio, nas relações públicas e privadas.

A partir dos anos 60, a Constituição é incluída entre as fontes de direito privado, desprezando, por assim dizer, uma antiga divisão entre “sociedade civil” e “sociedade política” (Alpa, *Tratado*, vI cp. VI, 1,1, p. 497). No Brasil, houve várias terminologias, como constitucionalização do direito privado e eficácia civil dos direitos fundamentais, a depender da teoria do discurso utilizada pelo autor. Já na Alemanha, os artigos 1.º e 3.º da Lei Fundamental vinculam a legislação ao Poder Executivo e à jurisdição como normas postas, vigentes e imperativas, contra as quais não pode o legislador se insurgir. O sistema jurídico é harmonioso e completo.

A inclusão está expressa no princípio fundamental da Carta Magna à Dignidade da Pessoa Humana, norma de eficácia máxima e aplicação imediata em relação aos sujeitos de direito nas relações públicas e privadas. Fundamento axiológico do Direito, é a razão de ser da proteção fundamental do valor da pessoa e, por conseguinte, da humanidade do ser e da responsabilidade que cada homem tem pelo outro (João Paulo II, *Evangelium Vitae*, SP: Edições Paulinas, 1995, p. 22).

No direito público e privado, a dignidade do cidadão exige assegurar o direito à saúde física e psicológica, além de políticas afirmativas que possam garantir igualdade material nas relações de consumo. Também a Constituição Federal de 1988, artigo 170, inciso V, trata de princípios da iniciativa privada e da ordem econômica em defesa do consumidor e da existência digna, reafirmando a observância das necessidades da pessoa humana nas relações privadas, conforme Cláudia Lima Marques.

O artigo 5.º, inciso XXXII, da Constituição Federal aduz que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, assim como o Código de Defesa do Consumidor (CDC), artigos 81 a 104, garante defesa individual e coletiva dos cidadãos por meio da Ação Civil Pública.

É importante relembrar que a legislação brasileira seguiu o modelo social adotado pela Convenção Internacional de Defesa de Direito das Pessoas com Deficiência de forma a garantir a independência de pessoa com deficiência, eliminar barreiras e impor ações afirmativas para garantir gozo pleno de todos os direitos sociais e constitucionais.

Conforme a Lei 13.146/2015:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência) (Vide Decreto 11.063, de 2022)

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

A Lei 13.146/2015 estabelece prioridade no atendimento à pessoa com deficiência em ambiente humano que traga conforto e acolhimento do consumidor, assegurando os direitos constitucionais à saúde (artigos 6.º, 23, inciso II, e 196, todos da CF/1988), à vida (artigo 5.º da CF/1988) e à dignidade da pessoa humana (artigo 1.º, inciso III, da CF/1988).

Também é assegurado o princípio da liberdade de o consumidor escolher quem irá contratar, direito constitucionalmente previsto nos artigos 1.º, IV, e 3.º, inciso I, da CF/1988. Portanto, a divulgação aos consumidores e aos turistas sobre os estabelecimentos comerciais, restaurantes, lojas, pousadas, hotéis que estão preparados em recursos humanos e em modificações ambientais para receber pessoas com deficiência é medida que se impõe.

É fato que o empreendedor que adota medidas de inclusão social também conquista pais, cuidadores, ciclo de amigos e familiares dos consumidores com deficiência. No mais, a imagem da empresa nacional ou internacional fica mais atrativa porque pesquisas de mercado indicam que os consumidores preferem adquirir produtos daquelas empresas que se preocupam com o meio ambiente e apoiam a inclusão social, como é o caso das marcas Natura e Google.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) reconhece a vulnerabilidade (artigo 4.º) bem como preconiza a inversão do ônus da prova (artigo 6.º, VIII) porque na relação de consumo é uníssono que o consumidor é a parte mais frágil, sobretudo se for pessoa com deficiência, o que exige do poder público e da iniciativa privada um olhar mais atento.

Os artigos 4.º, 5.º e 6.º do Código de Defesa do consumidor asseguram ao consumidor o direito de proteção à vida, saúde física e psicológica, segurança, informação, acessibilidade, na prestação dos serviços públicos e privados e no fornecimento de produtos. Impõe, entretanto, punição administrativa, cível e criminal quando da violação de direitos.

O princípio da isonomia descrito no artigo 5.º da CF/1988 aduz que todos são iguais perante a lei em consonância com o preceito de uma ação positiva para garantir uma igualdade material entre consumidores que possuem alto grau de vulnerabilidade. A Lei 13.146/2015 consubstancia políticas positivas e direitos de pessoas com deficiência para garantir a independência e a inclusão social plena.

5. PAPÉIS MULTIFACETADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ASSEGURAR DIREITOS E GARANTIAS AFETOS À INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS EM GRANDES EVENTOS

A garantia da inclusão das pessoas com deficiência em grandes eventos esportivos ou no carnaval exige do Ministério Público o desempenho de papéis multifacetados. O MP, ao priorizar a atuação preventiva, evita a violação dos direitos à pessoa com deficiência, além de combater de modo articulado e eficiente as condutas danosas aos direitos massificados.

Conforme Gustavo Tepedino (*Temas de direito civil*, p. 300), nos momentos patológicos de lesão ao interesse público o MP é convocado a intervir de modo permanente, promovendo o projeto constitucional e a efetividade dos valores consagrados pelo ordenamento.

A participação do Ministério Público nas audiências públicas para oitiva qualificada durante o planejamento de grandes eventos é um instrumento para a defesa e a transformação, com justiça, da realidade social local (artigos 1.º, 3.º, 127 e 129, todos da CF/1988), ante os desafios e as necessidades da região.

A oitiva qualificada a pessoas com deficiência exige do membro do Ministério Público que atende diretamente ao público conhecimento, empatia e acolhimento humanizado, escuta ativa e linguagem não violenta, para ouvir a realidade dos cidadãos da Comarca em que exerce suas atribuições. Nas palavras do escritor Guimarães Rosa ao discorrer sobre Minas Gerais: “seu orbe é uma pequena síntese, uma encruzilhada, pois Minas Gerais é muitas. São, pelo menos, várias Minas”.

Em Minas Gerais, já existem no Ministério Público dois protocolos de atendimento a pessoas com TEA ou com deficiência no Banco de Projetos do Conselho Nacional do Ministério Público para consulta, o que contribui de forma contundente com essa escuta social imprescindível ao exercício das funções.

O Ministério Público, como grande intermediador e pacificador da conflituosidade social, assume a função social pedagógica de educação da coletividade para o exercício da cidadania e das organizações sociais. Mas para isso necessita fomentar um diálogo intersetorial com todo o sistema de justiça e de segurança, e também da iniciativa privada que presta os serviços de assistência social, saúde, turismo e lazer, a realizem capacitação e sensibilização das respectivas equipes para atendimento acolhedor e humanizado, bem como conscientização sobre os direitos das pessoas com TEA, descritos na Lei 13.146/2015 e no Código de Defesa do Consumidor.

Gregório Assagra de Almeida afirma que a função pedagógica da cidadania fundamentada no parágrafo único do art. 1.º da CF/1988 emana do princípio da solidariedade coletiva presente no artigo 3.º, I, da CF/1988, constituindo-se, também, um direito social fundamental (artigos 6.º e 205 da CF/1988), fundado na própria dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da CF/1988). Cabe lembrar que a função pedagógica da cidadania está no rol das matérias de interesse social, inserindo-se como um dos deveres constitucionais do Ministério Público (art. 127, *caput*, da CF/1988).

Além da divulgação das medidas da Instituição, as ações educacionais e as audiências públicas permitem diálogo para ampliar a legitimidade social exigida. A distribuição de cartilhas sobre os direitos das vítimas com deficiência e TEA, de forma acessível, é fundamental para garantir a todos o direito à informação.

O Ministério Público, na qualidade de Curador da Saúde de grandes eventos, exige aprimoramento de diálogo com os parceiros do SUS, dos Planos de Saúde

e da iniciativa privada para garantir atendimento prioritário e digno às pessoas com deficiência e com TEA sobre a necessidade de vaga reservada no estacionamento, transporte adaptado, sensibilização das equipes de saúde e locais de apoio com equipes multidisciplinares para auxiliar pessoas com deficiência, pais e cuidadores.

Os grandes eventos que impactam o comércio local exigem do Ministério Público o estreitamento de parceria com a iniciativa privada para mudanças atitudinais e modificações ambientais aptas a acolher pessoas com deficiência e observar os consumidores duplamente vulneráveis. E onde há aglomeração de turistas, o Ministério Público precisa estreitar diálogo com as Secretarias de Turismo para que possam informar os locais preparados para acolherem pessoas com deficiência, a fim de evitar violações de direitos.

Nos Estados Unidos, o International Board of Credentialing and Continuing Education Standards (IBCESS) disponibiliza quais locais estão preparados para receber de forma acolhedora e humanizada as pessoas com TEA no âmbito internacional, contribuindo para o turismo inclusivo.

Quando há grandes eventos, disponibilizar transportes adaptados a pessoas com deficiência em prol da coletividade preserva a saúde, a dignidade e a integridade física, eliminando barreiras físicas e sociais. No carnaval, por exemplo, deve-se buscar o diálogo interinstitucional. O Bloco Conspirados, que há 25 anos abre o carnaval de Ouro Preto, é um verdadeiro símbolo de inclusão e ocupação de espaços. Criado por trabalhadores, familiares e usuários da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) da cidade, o bloco se tornou um projeto reconhecido nacionalmente por sua proposta de inclusão social e valorização da expressão artística. O desfile na Praça Tiradentes é sempre uma das atrações mais aguardadas nesse local da cidade, que é Patrimônio Histórico Mundial.

As adaptações necessárias a pessoas com deficiência ou com diagnóstico de TEA preveem: 1) ambientes sensorialmente acolhedores, com iluminação e sons controlados; 2) fila prioritária; 3) informações claras; 4) acompanhamento especializado; 5) recursos visuais; 6) entrada de acompanhantes; 7) acessibilidade para acolher pessoas com deficiência física e com dificuldade de locomoção; 8) informação tecnológica assistiva.

A inclusão da pessoa com deficiência nos grandes eventos culturais e de lazer é primordial à dignidade humana. Em locais fechados, como estádios de futebol,

o Ministério Público tem o poder/dever de exigir adaptações ambientais, sensibilização da equipe e promoção de campanhas educativas. A postura proativa do MP para a diversidade e inclusão de pessoas com deficiência é muito importante para a garantia desses direitos.

Já existem iniciativas elogiáveis, por exemplo, na Arena MRV do Clube Atlético Mineiro. O projeto sensorial para ambientação e acolhimento das crianças do espectro autista e comorbidades associadas está previsto para ser concluído no primeiro semestre de 2025. O novo espaço será administrado pela Clínica Florescer, de Belo Horizonte, em parceria com o Instituto Galo, que em maio de 2023 utilizou camisa do galo com emblemas, letras e números alusivos ao Mês de Conscientização do Autismo. A equipe multidisciplinar conta com profissionais das áreas de fisioterapia, fonoaudiologia, musicoterapia, psicologia, psicopedagogia e terapia ocupacional. “Possibilitar que uma criança autista e sua família assistam a uma partida de futebol de maneira divertida, prazerosa e adaptada faz com que o evento seja também uma experiência social muito positiva e agradável”, comemora Vanessa Lobato, proprietária da Clínica Florescer.

Os projetos sociais do Instituto Galo são uma contrapartida da construção do estádio. A arena conta com tenda para acolhimento de pessoas com necessidades especiais; consultor de acessibilidade; acesso facilitado para cadeirantes, com rampas e elevadores; cadeiras de roda à disposição de pessoas com mobilidade reduzida; assentos reservados com visibilidade total; banheiros adaptados; placas em braile e piso tátil.

No Estado do Paraná, o 3.º Festival Inclusão em Cena, entre 23 e 25 de maio de 2023, contou com empresas parceiras e apoios institucionais. A programação totalmente gratuita do Festival Inclusão em Cena, realizado no Museu Oscar Niemeyer (MON), teve como prioridade mostrar as potencialidades das pessoas com deficiência. No primeiro dia (23/5), a Mostra Cultural apresentou teatro, canto coral e capoeira, espetáculos resultantes das oficinas oferecidas pelo Coletivo Inclusão nas APAEs da região metropolitana de Curitiba. Cerca de 200 crianças e adolescentes com deficiência se apresentaram a um público formado por estudantes. Em 24/5 houve diálogos intensos. No auditório do MON, quatro painéis intitulados “Falas da Inclusão” deram espaço a personalidades que são referência no debate da inclusão apresentarem seus pontos de vista. Essa parte da programação foi aberta pelo coral do Instituto Paranaense de Cegos (IPC), projeto do qual o Coletivo Inclusão é parceiro. Paralelamente, das

10h às 16h, o Mutirão da Empregabilidade reuniu empresas com vagas para pessoas com deficiência (PCD) que buscam uma oportunidade laboral. “Ao valorizar a diversidade de habilidades e perspectivas, as empresas não apenas enriquecem suas equipes, mas também contribuem para uma sociedade mais justa e equitativa”, afirma Adriano Laurindo, coordenador de Empregabilidade do Departamento dos Direitos da Pessoa com Deficiência da prefeitura de Curitiba. O departamento, em parceria com a Agência do Trabalhador da Cultura, ligada à Secretaria de Estado da Cultura e à Secretaria de Trabalho, Qualificação e Renda, do Governo do Estado, foi responsável por conduzir o Mutirão da Empregabilidade. Esse também foi o primeiro dia do Balcão de Inovação, que reuniu dez expositores de equipamentos e iniciativas que visam facilitar o dia a dia das pessoas com deficiência. A propósito, a seção de braile da Biblioteca Pública do Paraná é referência no Brasil; a “*See Collor*”, linguagem tátil que oferece aos deficientes visuais a possibilidade de eles identificarem as cores desenvolvidas pela professora Sandra Marchi; Projeto Eu Digo X com abafadores de ruídos “*Vonder*” e a “*My Ploy*”, equipamentos de adaptação para estabilidade da cadeira de rodas na mobilidade urbana e esporte. No sábado, terceiro e último dia (25/5), pais e filhos puderam passear pelo Festival Inclusão em Cena. Enquanto no auditório houve duas palestras pela manhã – Mirella Prosdócimo, especialista em Diversidade e Inclusão, e Márcia Baja, autoridade em ioga e meditação –, no espaço externo aconteceram oficinas para crianças e o segundo dia do Balcão de Inovação. Todas as atividades foram intercaladas com apresentações de artistas e companhias que têm pessoas com deficiência como protagonistas, caso de espetáculos da companhia de dança Fernanda Becker e do projeto Música Tátil do músico Luiz Amorim.

Também a Prefeitura de São Paulo promoveu a 4.ª edição do Sem Barreiras – Festival de Artistas com Deficiência, integrando o “Setembro Verde”, mês da luta pela inclusão social da pessoa com deficiência, a fim de divulgar e celebrar as realizações dos artistas com deficiência no teatro, na música, na dança e em outras formas de linguagem artística. Por meio da cultura, é possível uma nova perspectiva sobre a deficiência ser compreendida de maneira mais ampla. O foco principal é destacar o talento único de cada envolvido. A Oficina dos Menestréis abriu a programação no dia 20 com o espetáculo teatral “Noturno Cadeirante.” No dia seguinte (21), o Coral Adeva homenageou o cantor e compositor Milton Nascimento com “Bituca homenageia Milton Nascimento”. Também faz parte da programação o monólogo “O subnormal – uma

história de baixa visão”, estrelado pelo ator Cleber Tolini, que viveu o personagem Márcio em *Todas as Flores*, novela do Globoplay. No encerramento, o festival contou com o sarau “Sua língua é seu corpo”, composto por um poeta surdo e um ouvinte.

Em Minas Gerais, o Ministério Público adota postura proativa para grandes festivais de forma compositiva, preventiva, com diálogo interinstitucional e parceria com a iniciativa privada, a fim de garantir os direitos e garantias constitucionais das pessoas com deficiência. A atuação multifacetada do MP, porém, tem de observar as peculiaridades de cada região.

A inclusão perpassa muito a garantia de direitos de pessoas com deficiência porque a punição administrativa, civil e criminal pela violação de direitos de vulneráveis é espelho de um olhar linear que não permite ver além dos horizontes.

REFERÊNCIAS

- APPIO, Eduardo. **Direitos das minorias**. São Paulo: RT, 2008.
- ALVES, Mariana; PEREIRA, Fábio Queiroz. **Deficiência e Direito Privado: novas reflexões sobre a Lei Brasileira de Inclusão e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p.304.
- ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito processual coletivo brasileiro - um novo ramo do direito processual**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- _____. **Codificação do direito processual coletivo brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- _____. **PARISE, Elaine Martins. Ministério Público e a priorização da atuação preventiva: uma necessidade de mudança de paradigma como exigência do Estado Democrático de Direito**. In MPMG Jurídico. Publicação da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, ano 1, abril/maio/junho 2006. N. 5, p 9-15.
- _____. **SOARES JÚNIOR, Jarbas; GONÇALVES, Samuel Alvarenga. Audiência pública: um mecanismo constitucional de fortalecimento da legitimação social do Ministério Público**. In MPMG Jurídico, publicação da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, ano 1, abril/maio/junho 2006, n.5, p 9-15.
- ALVES, Leonardo Barreto Moreira; BERCLAZ, Márcio Soares. **Ministério Público em ação: atuação prática jurisdicional e extrajurisdicional**. Salvador: Editora Podivm, 2010.
- _____. **FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. Temas atuais do Ministério Público**. Belo Horizonte: Editora Jus Podivm, 2013.
- LARA, Mariana Alves; PEREIRA, Fábio Queiroz. **Deficiência e Direito Privado: novas reflexões sobre a Lei Brasileira**.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Curso de Direito Constitucional**. 16 ed.- São Paulo: Editora Verbatim, 2012.
- BARROSO, Luís Roberto (org). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. Renovar: Rio de Janeiro/ São Paulo, 2003.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008. 2 ed.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1998.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.
- Coletivo Inclusão promove festival para potencializar debate sobre diversidade. Prefeitura do Paraná, 2024. <https://www.cultura.pr.gov.br/Noticia/Coletivo-Inclusao-promove-festival-para-potencializar-debate-sobre-diversidade>. Acesso em 9. 3.2025
- COMPARATO, Fávio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- DWORKIN, Gerald. **The Theory and Practice of Autonomy**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 1988.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1988.
- DEL PRETI, Bruno; LÉPORE, Paulo. **Manual de Direitos Humanos**. Salvador: Editora JusPodvdm, 2020, 624p.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9. Ed. Salvador: JusPodivm, 2017.
- GAGLIANO, Pablo Stolze. **É o fim da interdição?** Disponível em <https://falvio.tatutce.jusbrasil.com.br/artigosq304355875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano>.
- Galo fecha parceria para sala sensorial na Arena MRV. Belo Horizonte -Arena MRV. Disponível em <https://atletico.com.br/galo-fecha-parceria-para-sala-sensorial-na-arena-mrv/> publicado em 28.10.2024. Acesso em 10. 3.2025.
- GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Concurso Público: reserva de cargos e empregos públicos, administração pública direta e indireta**. Goiânia: Ed. Da ICG, 2006, 228p.
- LARA, Mariana Alves; PEREIRA, Fábio Queiroz. **Deficiência e Direito Privado: novas reflexões sobre a Lei Brasileira de Inclusão e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.
- LAZARI, Rafael; OLIVEIRA, Bruna Pinotti. **Manual de Direitos Humanos**. Volume único. 4.ed. Salvador: Ed.JusPodvdm, 2018, 928p.
- LESSA, Berenice Reis; SANTOS, Maria Christina. **Conscientizar para incluir: sexualidade, violência e família da pessoa com deficiência**. Paraná: Editora Comissões OAB, 2021.
- MANTOAN, Maria Teresa Eglér et al. **A integração de pessoas com deficiência: contribuições para reflexão sobre o tema**. São Paulo: Memmon, 1997.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Comentários ao Código de Proteção ao Consumidor**. São Paulo: Saraiva. 1991.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos Contemporâneos: Perspectivas da proteção Internacional e impactos no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Lumens Juris, 2023.
- MENEZES, Joyceane Bezerra de. **Tomada de Decisão Apoiada: Instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015)**. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 9, p. 31-56, 2016.
- MESQUITA, Marília. 25 anos de inclusão no carnaval ouro-pretano: conheça o Bloco Conspirados. Prefeitura de Ouro Preto, 21.02.2025, Disponível em: <https://www.ouropreto.mg.gov.br/turismo/noticia/4605> Acesso em 10 de março de 2025
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 1999.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos Contemporâneos: perspectivas da proteção internacional e impactos no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. 615p
- NUNES, Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- NERY, Júnior Nelson. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional- 3 ed**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. 1871p.
- PIOSEVAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- _____. **Temas de direitos humanos**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- Prefeitura promove 4.ª edição do Sem Barreiras - Festival de Artistas com Deficiência. Cidade de São Paulo, 2023. Disponível em: <https://capital.sp.gov.br/web/se/w/noticias/133522>. Acesso em 10. 3.2025.
- RIIT, Eduardo. **O Ministério Público como instrumento de democracia e garantia constitucional**. Porto Alegre: Livraria Editora do Advogado, 2002.
- REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- SARLET, Ingo. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2000.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Princípios de Direito Internacional Contemporâneo**. Editora Universidade de Brasília. 1981.